



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2013**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”, para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 314-A:

“Supressão não autorizada de dados ou programas de sistema de informações

Art. 314-A. Suprimir, o funcionário, sem a devida autorização, dados ou programas de sistema de informações da Administração Pública. 6 Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa , se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“Art. 9º.....

8 – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

informações.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 1º.....

XXIV – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente